

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE / FURG Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A IMPORTÂNCIA DO SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Eduarda do Nascimento Rosa Orientador Professor Doutor Renato Duro Dias

EDUARDA DO NASCIMENTO ROSA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A IMPORTÂNCIA DO SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Professor Doutor Renato Duro Dias

EDUARDA DO NASCIMENTO ROSA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A IMPORTÂNCIA DO SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Doutor Renato Duro Dias Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Professora Doutora Amanda Netto Brum Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Mestranda Bianda Morais da Silva Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Rio Grande, 2022.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Ubirajara, obrigada pela amizade, companheirismo e incentivo. O teu orgulho por mim foi, para a minha luta, um impulso para seguir em frente.

À minha mãe, Rita, obrigada por ser a minha base de ser humano e de vida, por ser a minha maior fã e incentivadora. Obrigada, mãe, por ser o espelho da minha inspiração e de tudo o que eu ainda quero conquistar; por ser a minha melhor amiga e por nunca desistir de mim.

Aos meus primos e irmãos, Claudio e Camila, obrigada por me permitirem ter a honra de crescer ao lado de vocês e por sempre as conquistas de um significar a felicidade dos outros.

Aos meus familiares, Rodrigo, Rosana e Otávio, obrigada por compartilharem a vida comigo e por me acompanharem a tanto tempo.

À minha mãe e Yalorixá, Daniela, obrigada por ser meu refúgio, minha confidente, amiga e por cuidar do meu bem mais precioso, minha Orixá e Mãe Iansã.

À minha Orixá, Iansã, deusa dos raios e dos ventos, gratidão, minha mãe, por ter me presenteado com a oportunidade de fazer parte de uma universidade pública, por guiar minha caminhada e abençoar a minha vida.

Aos meus avós, Cláudio e Zilamar, hoje minhas estrelas, obrigada pela educação, carinho e aconchego; se me tornei quem sou, é graças à vocês. Obrigada por terem sido e serem, enternamente, a minha morada.

Ao meu orientador e professor, Renato Duro Dias, obrigada pelo auxílio e dedicação para com o meu trabalho.

Aos amigos e pessoas queridas que torcem por mim, obrigada.

RESUMO

A fim de promover avanços no ordenamento jurídico e diante da vulnerabilidade daqueles que buscam o judiciário na intenção de ter seu direito acolhido, este trabalho tem como objetivo geral, analisar a possibilidade indenizatória diante do instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo, tendo como teoria de base o positivismo jurídico, e, se utiliza do método dedutivo, auxiliado por uma abordagem de estudo qualitativa. Assim, será necessário questionar a relevância jurídica e social incorporada na responsabilidade civil por abandono afetivo, bem como, discorrer acerca do fomento para que julgados desfavoráveis tornem-se favoráveis e reconheçam o direito à indenização pelo referido abandono afetivo. Doravante a tal apontamento, os princípios norteadores do Direito de Família serão responsáveis por deslindar e desenvolver o direito das famílias à evolução dessa vertente jurídica que hoje permeia a sociedade, onde a afetividade é o núcleo dos laços e da humanidade construída no seio familiar. Simultâneo a isso, se faz imperioso discorrer sobre o direito à convivência familiar, fundamental à criança e ao adolescente, esta delegada em desenvolver o afeto no lar, onde devem ser observados os direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser ponderados com absoluta prioridade, conforme preceituado na legislação pátria. É a convivência familiar responsável por assegurar a proteção dos filhos, assim como, responsável em desenvolver o principal suporte na formação das entidades familiares contemporâneas, isto é, o afeto. Dessa forma, o âmago do vigente trabalho será voltado às crianças e adolescentes que são vitímas de abandono afetivo por parte de seus genitores ou responsáveis, estes que em tese, são fundamentais para o desenvolvimento e formação digna daqueles que necessitam de auxílio, atenção e zelo. Em consequência, na ausência do afeto, eventos danosos podem emergir na vida dessa criança ou adolescente, oriundos de diversas situações possíveis de ser desenvolvidas pela falta do supracitado, e por esse motivo, devem ser reparados. Deste modo, sobrevém a importância do acolhimento da responsabilidade civil por abandono afetivo, a qual já possui algumas considerações jurisprudenciais, contudo, ainda não possui uma visibilidade honrada, o que pretende discutir o vigente estudo.

Palavras-Chave: Afeto. Responsabilidade. Direito. Convivência. Abandono.

ABSTRACT

In order to promote advances in the legal system, in view of the vulnerability of those who seek the judiciary in the intention of having their right accepted, this work presents, as a general objective, to analyze the possibility of compensation before the institute of civil liability for affective abandonment, having as a theory based on legal positivism. And it uses the deductive method, aided by a qualitative study approach. Thus, it will be necessary to question the legal and social relevance incorporated in civil liability for affective abandonment, as well as to discuss the promotion so that unfavorable judgments become favorable and recognize the right to compensation for said affective abandonment. According to the above note, the guiding principles of Family Law will be responsible for unraveling and developing the right of families to the evolution of this legal aspect that today permeates society, where affection is the core of ties and humanity built within the family. At the same time, it is imperative to discuss the right tof family life, fundamental to children and adolescents, and responsible for developing affection in the home, where the rights of children and adolescents must be observed, which must be considered with absolute priority, as provided for in national legislation. Family coexistence is responsible for ensuring the protection of children, as well as for developing the main support in the formation of contemporary family entities, that is, affection. In this way, the core of the current work will be aimed at children and adolescents who are victims of affective abandonment by their parents or guardians, who in theory are fundamental for the development and dignified training of those who need help, attention and zeal. Consequently, in the absence of affection, harmful events can emerge in the life of this child or adolescent, arising from different situations that can be developed by the lack of the aforementioned, and for this reason, they must be repaired. In this way, the importance of accepting civil liability for affective abandonment arises, which already has some jurisprudential considerations, however, it still does not have an honored visibility, which the current study intends to discuss.

Keywords: Affection. Responsibility. Right. Coexistence. Abandonment.

SUMÁRIO

•		•••••				
2. A EVOLUÇÂ	ÃO HISTÓRIC	A E LEGISLAT	TVA DA	FAMÍLIA	NORTE	ADA POR
PRINCÍPIOS C	ONSTITUCIO	NAIS DA FAMÍI	LIA	•••••	•••••	12
2.1	PRINCÍPIOS	NORTEADO	RES	DO	DIREITO) DE
FAMÍLIA.						15
2.1.1 PF	RINCÍPIO DA D	IGNIDADE				16
2.1.2 PF	RINCÍPIO DA LI	BERDADE E PR	INCÍPIO	DA IGUAL	DADE	17
2.1.3 PF	RINCÍPIO DA SO	OLIDARIEDADE	FAMILI	AR		18
		LURALISMO FA				
		ROTEÇÃO INTE				
				_		
		FETIVIDADE				
		AR, RESPONSÁ				
		DIREITOS				
					,	
		ADO COMO UM				
		RIANÇAS E DOS				
		TÂNCIA DA AU				
		NSABILIDADE				
		NSABILIDADE (
		DE CIVIL SUBJE				
4.1.2 RESI	PONSABILIDAI	DE CIVIL OBJET	IVA			30
4.2 ELEMI	ENTOS CARAC	TERIZADORES	DA RESI	PONSABIL	IDADE CI	VIL 31
4.2.1 AÇÃ	O OU OMISSÃO	O DO AGENTE				31
		DADE				
		O AGENTE				
		E CIVIL POR AB				
	_	PSICOLÓGICA				
		E CIVIL POR AE				
		•••••				
		ÁFICAS				

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por mudar consideravelmente o âmbito do Direito de Família, pois, anterior ao advento da atual carta constitucional, para constituir família eram necessários dois requisitos, quais sejam, o casamento e a consanguinidade. Nesse cenário, a família era liderada unicamente pela figura do homem, num sistema patriarcal, denominado de *pátrio poder*. Contudo, com a ascensão da sociedade, as relações familiares passaram por diversas transições, necessitando que juridicamente essas transformações também fossem reconhecidas.

À vista disso, a Constituição Federal de 1988 adaptou sua legislação à contemporaneidade, trazendo entre suas mudanças, de forma expressa, a igualdade entre homens e mulheres — conduzindo, sobretudo, a transição do pátrio poder, para o *poder familiar*, e com isso, ambos os pais tornando-se responsáveis no que concerne aos seus filhos. Igualmente, moldou à legislação a família convencional, constituída através de uma união informal, conhecida como união estável, e, a família monoparental, constituída por qualquer dos pais e seus descentes. Além dos tipos de famílias constitucionalizadas, com o tempo outros tipos de entidades familiares passaram a ser ponderadas, fazendo com que dessa forma, um novo de conceito de família fosse estabelecido, considerando família, também, aquela construída por laços afetivos.

Segundo Maria Nery (2017, n/p), no Brasil, com o reconhecimento, pelo constituinte de 1988, das uniões estáveis como entidades familiares e, considerando que o novo sistema de Direito Civil reconhece essa nova categoria jurídica de núcleo familiar (não tão institucionalizada e, por isso mesmo, menos segura para os que se valem desse mecanismo para formar família), pode-se afirmar que há muitas situações jurídicas de Direito de Família nascidas de outros fatos que não o casamento.

Dessa forma, é necessário acrescentar que é por intermédio da família que ocorre a implantação dos indivíduos em sociedade, e, na medida em que há a interação com outras pessoas, gerando princípios e costumes não somente entre o seio familiar, como quanto à personalidade de cada um, impactos são gerados na vida de seus membros. Nessa linha, no que tange aos filhos que necessitam de cuidado, auxílio, educação e da presença dos pais, e por vezes encontram-se desprovidos desses deveres que a eles deveriam estar dispostos, é possível configurar abandono afetivo que pode tornar-se um direito violado, passível de indenização através do instituto da responsabilidade civil, como será possivel analisar.

Nesse viés, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, forma-se fundado na

justificativa de enfatizar juridicamente o que pode causar a ausência de zelo e afeto, uma vez devidos àqueles que destes necessitam para ter um desenvolvimento pessoal e social saudável, e, para mais, a partir de eventuais consequências oriundas da referida ausência, evidenciar o instituto da responsabilidade civil como um mecanismo para reparar os danos sofridos. Sendo assim, para atingir a finalidade proposta, será necessário questionar a relevância jurídica e social incorporada na responsabilidade civil por abandono afetivo, bem como, discorrer à cerca da evolução de julgados desfavoráveis para julgados favoráveis sobre o direito à indenização pelo abandono afetivo.

Por conseguinte, a pesquisa desenvolvida tem como objetivo geral analisar, com o auxílio do que defende o Direito Constitucional, o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, a possibilidade de ocorrer a indenização a partir do instituto da responsabilidade civil, às crianças e adolescentes que carecem de amparo, atenção e cuidado por parte de seus responsáveis, e em consequência, têm danos causados quanto à sua estabilidade vital. Posto isso, para seu útil desenvolvimento, o presente trabalho tem como teoria de base o positivismo jurídico. Dessa forma, ponderando que o positivismo jurídico busca adequar o direito às normas positivadas, será fundamental discorrer, à título de exemplo, sobre alguns dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. No que lhe tange, o método a ser aplicado nesse trabalhado será dedutivo, auxiliado por um estudo de abordagem qualitativa com aporte teórico apoiado pela leitura sobre a temática escolhida, a fim de embasar fundamentalmente a proposta.

Em continuidade, para atingir a finalidade proposta, é necessário examinar os princípios que regem o Direito de Família e como eles estão entremeados no ordenamento jurídico, atendendo à importância que carregam, pois eles são basilares para a construção do núcleo em questão. Dentre os princípios elencados, estarão, dentre outros, os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, bem como, fundamental ao direito das famílias atual, o princípio da afetividade.

Logo, o princípio da **dignidade humana**, supremo na nossa carta constitucional, tem a finalidade de proteger e garantir o desenvolvimento de todas as entidades familiares existentes, cuidando especialmente de cada membro que a elas pertencem. Da dignidade, outros princípios irradiam, e dessa forma, temos assegurada juridicamente uma qualidade digna de vida. Por sua vez, o princípio da **igualdade**, possui previsões expressas na Constituição Federal, certificando que homens e mulheres tenham igualdade de tratamento perante a lei e isonomia de direitos e deveres dentro da sociedade conjugal – findando o modelo de família patriarcal; essa igualdade se estende aos filhos, não admitindo tratamento

desigual dos pais em relação a eles.

No que lhe concerne, o princípio da **liberdade**, atesta que as pessoas constituam suas famílias livremente, sem preconceito social, e a partir disso, estão protegidos todos os diferentes tipos de entidades familiares existentes. Por fim, o princípio da afetividade, visa à formação das relações entre as pessoas, e rege a estabilidade do modelo de família atual, pois o afeto é ajuizado por um conjunto de ações, como a proteção, o amor e a bondade, que constituem a família, descartando o laço sanguíneo para tal.

Nesse sentido, para chegar ao resultado desejado, é fundamental conceituar a convivência familiar, pois, é vivendo em comum que os vínculos familiares são concebidos. Quando um pai ou uma mãe é negligente perante o seu dever de conviver com o filho, diretamente viola princípios fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, essenciais para a formação do ser humano. Posto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 4º ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com absoluta prioridade a convivência familiar. Para mais, a convivência familiar é responsável por originar o afeto, levando em conta que a sua ausência, muitas vezes pode desencadear lesões pessoais e sociais, advindas de famílias desestabilizadas.

Nesse viés, urge o dever dos pais para com seus filhos, pontualmente falando, sobre o quanto é importante a sua participação na efetuação dos mesmos. Este determinado dever está transparente na Constituição Federal em seu artigo 227, e igualmente se encontra elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde em seu artigo 22, expõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Dessa forma, é visível o quanto é essencial a presença dos pais no desenvolvimento dos filhos, considerando que nascemos restritos e nossa formação está baseada nas crenças, vivências e conhecimentos que adquirimos ao longo da vida, sem falar da interação e comportamento social que também estão dentro do cenário familiar, pois é a família a principal responsável por nos introduzir em sociedade e nos preparar para o que está por vir além dela.

A ausência do pai, mãe ou aquela pessoa atribuída pela responsabilidade do menor, acompanhada da apartação de afeto e todas suas atribuições, é capaz de gerar diversas consequências na vida da criança ou adolescente, promovendo a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Assim, a responsabilidade civil tem como finalidade primária, reparar o dano, podendo a vítima exigir um ressarcimento pecuniário do sujeito que lhe

causou o dano ou prejuízo, ainda que exclusivamente moral, sendo incapaz de retornar ao *status quo ante*. E como finalidade secundária, educar através do dano, apresentando lições para a sociedade.

A responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade civil subjetiva ou responsabilidade civil objetiva, diferenciadas pela culpa. Isto é, a responsabilidade civil será subjetiva quando for examinada a culpa da ação ou omissão, sendo este o principal requisito para que seja caracterizada. Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva desconsidera a culpa para sua caracterização, ela ocorrerá apenas com a confirmação de que a conduta e o dano se conectam.

Ademais, há quatro elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão – basicamente é o fazer e o não fazer, causando o dano, prejuízo ou lesão a alguém; a culpa ou dolo – o primeiro consiste na negligência, imprudência ou imperícia, e o segundo, na vontade de violar o direito; o nexo de causalidade – estabelecido pela ligação entre a conduta praticada e o ato – e por fim, o dano, isto é, a ocorrência do prejuízo que deve ser comprovado para ser configurado.

Uma vez definido o abandono afetivo, este pode acarretar à criança ou ao adolescente, segundo a Psicologia, uma autoestima baixa, transtornos psicológicos – ansiedade, depressão, anorexia, e outros –, insegurança, desapego emocional e maior probabilidade à vícios e a entrar em relações tóxicas. Assim, para que seja configurada a responsabilidade civil por abandono afetivo é necessária a presença da omissão, culpa, nexo causal e o dano.

Com base no artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De tal modo, é possível alegar que a omissão acontece quando os pais ou responsáveis se abstêm de prestar assistência aos seus dependentes, tanto moral como afetiva; o nexo causal se caracteriza pela culpa do genitor em abandonar deveres e violar direitos inerentes à criança e ao adolescente, e, o resultado dessa conduta, isto é, o dano, são os traumas psicológicos e as feridas emocionais. Dessa forma, têm-se os elementos essenciais para ajustar a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Vale destacar que a finalidade da responsabilidade civil por abandono afetivo não é fazer com a criança seja amada, visto que sentimentos são questões internas e pessoais de cada ser humano, mas sim demonstrar a importância da presença dos pais ou responsáveis na educação de seu dependente, devendo ter um cuidado especial, e não havendo esse cuidado, então há o dever de reparar.

Posto isso, embora o abandono afetivo exista há muito tempo, e mesmo havendo

previsões expressas sobre o cuidado dos pais para com seus filhos, em legislação constitucional e infraconstitucional, nos Tribunais é um tema que apenas em 2003 foi núcleo de discussões. Contudo, após essa situação, surgiram outras ações com questão semelhante, e diversas foram as decisões.

Nesse viés, existem algumas controvérsias nos tribunais à cerca da indenização por abandono afetivo, devendo o magistrado ser cauteloso ao julgar, considerando muitos fatores, inclusive se quem causou o dano tinha a possibilidade de evitar a situação em questão. No entanto, apesar das oposições, é possível verificar que a legislação e o Poder Judiciário têm conhecimento de que o dever dos pais para com seus filhos, transcende o dever de alimentar, porém, é preciso enfatizar o que a falta de afeto pode gerar, cabendo sim indenização pecuniária para reparar o dano, ensejando nisso o objeto principal do vigente trabalho.

Perante o exposto, o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso está organizado em três tópicos principais, onde, no primeiro, será dissertada a evolução histórica e legislativa da família, esta norteada por princípios constitucionais; neste tópico, haverá a inclusão de seis subtópicos responsáveis em discorrer sobre os principais princípios constitucionais e civis, basilares para o direito das famílias. Por conseguinte, o segundo tópico do desenvolvimento apresentará a convivência familiar, responsável por desenvolver o afeto e atribuída em garantir os direitos da criança e do adolescente. Ao fim, o terceiro e último tópico do desenvolvimento abordará o instituto da responsabilidade civil perante a doutrina e a jurisprudência, onde será possível, inclusive, deslindar sobre as consequências psicológicas causadas e a responsabilidade civil por abandono afetivo nos tribunais brasileiros.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA NORTEADA POR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Anterior à contemporaineidade, a família firmou sua organização no patriarcado, orginado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens. Àquele tempo, a família carecia de afeto, pois era unida com a finalidade de conservar o patrimônio familiar, os filhos sofriam pela diferenciação e o casamento era indissolúvel.

No entanto, após esse período, assoma a família moderna. Segundo Luciano Silva Barreto (2012), este modelo de família iniciou-se a partir do século XIX e foi precedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, quando, àquela época, o mundo vivia em constante

processo de crise e renovação. A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Frisa-se, esse é o sentido da família na atualidade.

Dessa premissa, ao falar em Direito de Família é necessário considerar a evolução obtida no ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1988. Isso pois, anterior à nova ordem constitucional, a legislação em vigor reconhecia apenas o casamento como uma entidade famíliar, excluindo da tutela jurisdicional e tornando ilegítimas quaisquer outros tipos de entidades familiares existentes, embora constituídas pelo afeto.

A promulgação da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, isto é, o antigo Código Civil, moldado conforme sua circunstância, em seu artigo 233 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Para mais, consoante o artigo 240 do referido diploma legal, à mulher cabia a função de colaboradora dos encargos familiares.

No que concerce à filiação, havia uma relevante e assustadora distinção quanto aos filhos, visto que o Código Civil de 1916 realizava uma classificação da filiação de acordo com sua origem, isto é, eram considerados legítimos os filhos advindos do matrimônio e ilegítimos os filhos advindos de relações extramatrimoniais, e ainda, havia a classificação da filiação natural e adotiva. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, discorre sobre o antigo Código Civil:

O antigo Código Civil que datava de 1916, regulava a família do ínicio do século passado. Em sua versão original, trazia estreira e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinçoes entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidades sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento. (DIAS, 2016, p. 36)

Embora relutante, os avanços iniciaram em 1949, quando entrou em vigor a Lei nº 883, e trouxe em sua origem os primeiros acolhimentos da dignidade da pessoa humana dos filhos nascidos fora de um matrimônio, pois, permitiu a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho havido por adultério, e ao filho, concedeu a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento, tendo direito a alimentos provisionais e herança.

Em continuidade à evolução, em 1962 a Lei nº 4.121 foi responsável em advir à mulher o direito de exercer o poder familiar, apesar de constituir novo casamento – com essa legislação, a posição da mulher perante à sociedade e à entidade familiar passou a ter o destaque e reconhecimento que até àquele momento, inexistiam.

Por sua vez, em 1977 foi editada a Emenda Constitucional nº 09 de 1977, a qual previa a dissolução do casamento, nos casos expressos em lei, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos. Ainda em 1977, foi editada a Lei nº 6.515, responsável por regular a separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 09.

A partir da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma mutação significativa referente ao seio familiar, isso porque, o artigo 226 incumbiu-se de reconhecer não somente a união estável como entidade familiar, como também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outra relevante alteração ocorreu na esfera da filiação que, a partir da atual carta constitucional, a condição de filiação passou a ser um direito fundamental inerente à pessoa humana. Dessarte, o artigo 227, § 6°, foi primordial em seu papel de enfatizar a filiação, estabecendo a igualdade à pessoa dos filhos, ao garantir os mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse prisma, observando a nova Constituição que se destinou substancialmente aos direitos e garantias à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, em 1990 foi editada a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos 26 e 27 do supracitado diploma legal trouxeram grande inovação ao instituto da filiação, abordando-o como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente de sua origem.

O Código Civil de 2002 além de aperfeiçoar as mudanças apresentadas pela Constituição Federal de 1988, segundo Maria Berenice Dias (2016), trouxe concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana no que a doutrina convencional chamou de pluralismo familiar, ou seja, liberdade de construir uma comunhão de vida familiar.

De fato, a partir da nova carta magna e das legislações subsequentes, passaram a ser reconhecidos os mais variados tipos de família, e consequente a isso, a família teve seu conceito tranformado; atualmente, a família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos. Posto isso, os doutrinadores Paulo Lobo e Maria Helena Diniz, apontam o conceito de família nos seguintes termos:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LOBO, 2009, p. 2).

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p. 9).

De acordo com Maria Helana Diniz (2011) é necessário vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, pois é a família o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa, como um instrumento para a realização integral do ser humano.

Em que pese o conceito de família, bem como, a evolução das entidades familiares no ordenamento jurídico, cabe destacar as espécies de famílias reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, dentre elas, aduz Flavio Tartuce (2017): a) familía matrimonial – decorrente do casamento; b) família informal – decorrente da união estável; c) família homoafetiva: decorrente de união de pessoas do mesmo sexo, reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo; d) família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado e f) família eudemonista – conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo.

O presente cenário no Direito de Família se dá não somente em razão de uma ascensão social, mas também porque princípios constitucionais, tais como, o princípio da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, passaram a nortear a referida vertente jurídica, e, a partir desses princípios, princípios intrínsecos ao Direito de Família passaram a vigorar, como o princípio do pluralismo familiar, brevemente mencionado em preliminar. À vista disso, se faz imperioso, expor precisamente os princípios norteadores da evolução do Direito de Família.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Até o presente, é possível verificar que o enfoque da mudança da legislação foi particularmente para priorizar o direito da família e seus membros, de modo à protegê-la, bem como, manter a igualdade entre os cônjuges e a pessoa dos filhos em face àquela proteção discriminatória e exacerbada ao casamento e aos filhos legítimos.

Para ocorrer esse desenvolvimento, advindo pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente pelo Código Civil de 2002, foi preciso seguir e estabelecer uma série de princípios, sobretudo, princípios constitucionais, que segundo Paulo Bonavides (2014), foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional.

Nesse viés, em se tratando de princípios constitucionais, estes vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico (PEREIRA, 2015). No que concerne ao direito de família, de acordo com Maria Berenice Dias (2016), é nele onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família.

Seguindo essa linha, há princípios gerais que são empregados a todas as áres do Direito, visto que são fundamentais para a aplicação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. Assim, o princípio da dignidade, da liberdade e da igualdade, sempre prevalecem, e por conta disso, é possível afirmar que esses são os principais princípios do Direito de Família. Contudo, conjuntos a esses princípios, há outros que igualmente são essenciais para nortear a discutida vertente jurídica.

A seguir, o presente trabalho passará a discorrer sobre os referidos princípios, iniciando com o princípio da dignidade.

2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

É o princípio universal de todos os princípios, pois é a partir dele que se emanam todos os demais, isso porque é responsável por fundar o Estado Democrático de Direito, tendo sua afirmação no primeiro dispositivo da Constituição Federal.

Nesse sentido, Daniel Sarmento (2003) expõe que princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como valor nuclear da ordem constitucional, atribuído por colocar e pessoa humana como núcleo da proteção do direito. Justamente por isso é que às entidades familiares é possível o

desenvolvimento do modo como se identificam, com base em suas qualidades, pois permitem que seus membros se construam e se manifestem socialmente.

À vista disso, o princípio da dignidade humana, para o direito de família, significa igual dignidade para todas as entidades familiares. O que se extrai disso é que é inconstitucional classificar e diferenciar as diversas filiações ou as várias modalidades de constituição de família. Segundo Maria Berenice Dias (2016), a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional lhe protege independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre as famílias — o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum —, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (GAMA, 2003).

Em seguimento, o presente trabalho discorrerá sobre o princípio da liberdade e o princípio da igualdade.

2.1.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da liberdade e da igualdade devem ser observados concomitantemente, pois só existe liberdade se houver igualdade. Por conta disso, a Constituição, quando estabeleceu o Estado Democrático de Direito, preocupou-se em deportar todo e qualquer tipo de discriminação, promovendo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar.

Isto é, todos devem ter a liberdade de escolher com quem pretendem manter uma relação afetiva, bem como, o tipo de entidade que querem para constituir sua família. Para mais, a igualdade conferida pelo tratamento jurídico, permitem que sejam considerados iguais, homem e mulher, quanto aos direitos e deveres desempenhados na sociedade conjugal, conforme estabelece o artigo 226, § 5º do diploma constitucional.

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltado ao melhor interesse do filho (GAMA, 2003).

Em razão do princípio da liberdade, é garantido o direito de constituir uma união estável hétero ou homossexual; a possibilidade de alterar o regime de bens na constância do casamento; assegurado ao adotado, desde os 12 anos de idade, concordar ou discordar da

adoção; consagrado à criança e ao adolescente o direito fundamental à liberdade de opinião e expressão, dentre outros. Segundo manifesta Paulo Lobo:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011, p. 70)

Por sua vez, quanto ao princípio da igualdade, vale lembrar a frase de Rui Barbosa (1999): tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade.

A Constituição Federal é a grande agente do princípio da igualdade no direito das famílias, pois, não somente proclamou tal princípio em seu preâmbulo, como reafirmou-o no artigo 5° ao exprimir que *todos são iguais perante a lei*. Não obstante, em seu artigo 5°, inciso I, consolida que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e, novamente, no artigo 226, § 5°, assenta a igualdade do homem e da mulher diante da sociedade conjugal.

Em face do primado da igualdade, é proibida qualquer discriminação com relação aos filhos havidos ou não na vigência do casamento ou por adoção; é permitido a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro; há paridade quanto aos direitos e os deveres do pai e da mãe no que se refere à pessoa e aos bens dos filhos; quanto à guarda dos filhos, nenhum dos pais tem preferência, entre outras garantias.

Em seguimento, o presente trabalho discorrerá sobre o princípio da solidariedade familiar.

2.1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade compreende a fraternidade e a reciprocidade. Sendo assim, é imperioso afimar que esse princípio tem suporte na Constituição Federal, esta que em seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna; a partir disso, extrai-se uma sociedade estimulada a reconhecer que a existência do ser não consiste nele próprio, mas no próximo (BRANDÃO, 2015).

O princípio da solidariedade tem origem nos vínculos afetivos, pois, solidariedade é, em resumo, o que cada um deve ao outro. Logo, para o autor Rolf Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2013, p. 93)

À título de exemplo, o dever e o direito aos alimentos é baseado no princípio da solidariedade, pois enseja o respeito, a consideração e a mútua assistência entre os indíviduos partícipes de uma entidade familiar. Igualmente, a carta magna impõe aos pais o dever de promover assistência aos filhos, e o mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas. Assim, no momento em que o referido princípio, não for respeitado, surge a necessidade de responsabilizar aqueles que praticam atos incompatíveis com o mesmo.

Em seguimento, o presente trabalho discorrerá sobre o princípio do pluralismo familiar.

2.1.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Doravante à Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser o único instituto responsável por estruturar uma família, e, os demais vínculos familiares conquistaram reconhecimento e visibilidade. O artigo 226 do supracitado diploma legal reconheceu duas novas modalidades de entidade familiar, e, a partir disso, o espectro da família foi aumentado.

Posto isso, o princípio do pluralismo familiar assegura a existência de diversas possibilidades de entidades familiares, como as uniões homoafetivas, hoje já reconhecidas como família pela justiça; de modo simultâneo, as uniões poliafetivas, as famílias parentais e pluriparentais, são unidades familiares que merecem amparo no âmago do direito das famílias.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

Em seguimento, o presente trabalho discorrerá sobre o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens.

2.1.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Apesar de não haver expressa previsão constitucional referente ao princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens, a legislação infraconstitucional atribuída em proteger e garantir direitos à essa comunidade, possui enfático suporte legal. Dessa foma, de acordo com o que afirma Paulo Lobo (2009), o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. Para isso, os artigos 3°, 4° e 5° do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstram a origem do referido princípio:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento 20 físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4°. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Lei nº 8.069/90)

Diante disso, é consagrado às crianças e adolescentes, como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurá-las, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em seguimento, o presente trabalho discorrerá sobre o princípio da afetividade.

2.1.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

É possível afirmar que o afeto tem a finalidade não somente de amparar a família, mas também de humanizá-la, isso porque o Estado, através da Constituição, impõe a si obrigações para com seus cidadãos; as referidas obrigações encontram-se nos extensos direitos e

garantias individuais e sociais previstos na carta constitucional, com um propósito precípuo: a dignidade.

Silvana Maria Carbonera (1999), expõe que mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Como exemplo se tem o instituto da união estável, instituída sem a formalidade do casamento, mas sim, pela afetividade responsável por unir as pessoas, que por sua vez, ensejou em um reconhecimento jurídico. Através da afetividade, foi reconhecida a espécie de família eudemonista, caracterizada pela comunhão de afeto recíproco, e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, apesar do vínculo biológico.

Em seguimento, este trabalho passará a discorrer em relação a convivência familiar, responsável por desenvolver o afeto e atribuída em garantir e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

3. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR, RESPONSÁVEL POR DESENVOLVER O AFETO, PERMEADA PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para os doutrinadores da esfera do direito das famílias, a autoridade parental, também chamada de poder familiar, é constituída pelo conjunto de direito e e deveres que os pais possuem em relação a pessoa e aos bens dos filhos. Em suma, sua finalidade é atender ao interesse dos filhos, promovendo-os um crescimento sadio, mediado por educação, saúde e bem-estar. Diante disso, pode-se afirmar que o direito à convivência familiar entre pais e filhos é um dos direitos e deveres subsequentes à autoridade parental.

A convivência familiar é um direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente, previsto expressamente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme abordado em momento consecutivo. Dessa forma, o direito à convivência familiar tem destacada relevância tão quanto os demais direitos essenciais ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente, como o direito à saúde, à alimentação e à educação.

A afirmação da supracitada importância de tal direito se dá porque é através da convivência familiar que os filhos permanecem protegidos, isso porque garante não somente o direito de ambos os pais de conviverem com os filhos, como o direito dos filhos de conviverem com os pais, mesmo na circunstância de uma eventual separação dos genitores, o dever de cuidado dos pais para com os filhos deve permanecer.

Em síntese, a convivência familiar além de permitir a proteção dos filhos, é responsável por desenvolver o principal suporte na formação das entidades familiares contemporâneas,

isto é, o afeto. A partir do momento em que uma família é constituída a partir do afeto, seus enlaços são arquitetados com base no amor e no respeito às diferenças, ambos, essenciais para atender as necessidades do menor no que diz respeito ao seu desenvolvimento.

De tal modo, é viável dizer que a convivência familiar, permeada pelo afeto –este atribuído em acolher e permitir que as pessoas em estado de família se desenvolvam socialmente, amparados pelo seio familiar –, tem um papel fundamental na construção de novos seres humanos, pois, a função materna ou paterna, muitas vezes desempenhada por pessoas ligadas pela afinidade e pela afetividade, deixa marcas que acompanham o sujeito em sua existência.

Nesse sentido, Helena Martinho (2011) descreve que todos os dias, quando acordamos e nos olhamos no espelho, o que vemos é o resultado de experiências acumuladas durante a vida e, acima de tudo, o legado que nos foi deixado por nossas famílias. Temos os olhos da mãe, o jeito do pai, a teimosia de uma tia, a persistência de um avô. Ao nos tornarmos adultos, muito devemos a alguém ou algumas pessoas que nos ajudaram a ser o que somos.

Pelo exposto, é possível verificar que a convivência familiar tem ligação direta com o princípio da afetividade, ambos, relacionados com a dignidade humana, pois representam a nova estrutura ofertada às entidades familiares a partir da inserção do afeto no direito das famílias, e por isso, é imprescindível deslindar a respeito do afeto, objeto do passo que se segue.

3.1 O AFETO CONSIDERADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Em conformidade com o pensamento de Sérgio Resende de Barros (2002), o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo ao outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.

Segundo o autor Rolf Madaleno (2008), a afetividade tem a função de dar sentido e dignidade à existência humana, devendo estar presente nos vínculos de filiação, e doravante a isso, persiste a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro, escoada pela convivência familiar existente entre o casal e destes para com a pessoa de seus filhos. O autor discorre que:

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto, é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. O amor é condição para

entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável, e certamente nunca será inteiramente aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém (MADALENO, 2008. p. 66).

Para João Baptista Villela (1994), as relações de família, formais ou informais (...) por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

O afeto, decorrente do princípio da dignidade humana, diz respeito ao cuidado com o próximo, visto que ninguém pode ser obrigado a amar. Frente a isso, vale elucidar um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgado do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, onde um pai foi condenado a indenizar a filha por abandono afetivo. Nesse viés, a ministra aduz:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos. (ANDRIGHI, 2012, n/p)

A Constituição de 1988, ao destacar a tutela da pessoa humana, assegurando direitos fundamentais, entre os quais, estão os direitos subjetivos previstos no artigo 5°, isto é, o direito à honra, à liberdade, à igualdade, dentre outros, consequentemente assegurou o direito fundamental ao afeto. Tem-se esse entendimento pois, para grande parte da doutrina o afeto é visto como um direito de personalidade, ou seja, um direito inerente à pessoa humana.

Visto ser o afeto desenvolvido atavés da convivência familiar, há de se ponderar que esta subsiste, sobretudo, se a autoridade parental exerce seus direitos e deveres para com a figura de seus filhos, ou, aqueles sobre sua responsabilidade. Por essa razão, o passo adjacente busca apresentar os direitos da criança e do adolescente previstos na carta constitucional e na legislação infraconstitucional, seguidos do dever e a importância da presença dos pais no desenvolvimento de seus filhos.

3.2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Segundo a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, responsável por dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Sobre o ponto de vista constitucional, a referida Carta, em seu artigo 227, garante que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam considerados como absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir disso, o Estado se viu na responsabilidade de atuar para defender os direitos e interesses das crianças e adolescentes, atentando, inclusive para o seu processo de desenvolvimento, os quais devem ter direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas e como sujeitos de direitos, segundo o artigo 15 do ECA.

Conjuntamente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental; o ECA, designa que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado por sua família, e, na falta desta, por família substituta.

Cumpre salientar que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Por sua vez, no que concerne à liberdade, essa esta consagrada no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90):

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Intrínseca à atenção voltada para a criança e ao adolescente, cabe destacar que foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que surgiu o Conselho Tutelar, este, definido

pela Lei nº 8.069/90 como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, de acordo com o que estabelece Bibiana Barros (2014), a designação dos Conselhos Tutelares é zelar pelo cumprimento dos direitos da população infanto-juvenil, sendo que este encargo social fiscalize se, a familia, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos, fazendo com que haja uma observância de todos os preceitos existentes no Estatuto, bem como na Constituição Federal.

Nessa situação, é possível verificar que o Estado garante direitos de absoluta prioridade à manutenção da vida, dignidade e honra da criança e do adolescente, para os quais é possível ter liberdade de opinião e expressão; garantias de prioridade como proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; buscar refúgio, auxílio e orientação; igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo, dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

De fato, o Estado é um dos principais agentes em garantir a tutela jurídica voltada aos menores, contudo, uma parcela considerável da assistência destinada à criança e ao adolescente, para suprir efeitos, depende da colaboração do poder familiar, cabendo aos pais ou responsáveis exercer determinada função. Posto isso, cabe destacar alguns dos deveres reservados à autoridade parental, bem como, a importância de que eles sejam devidamente exercidos.

3.3 O DEVER E A IMPORTÂNCIA DA AUTORIDADE PARENTAL

Para Felipe J. Frankin Alves (2000), a família é o princípio de todo ser humano, por isso indispensável, pois é nesse meio que se terá os primeiros contatos com a vida em sociedade, que se exteriorizarão as emoções e aprender-se-á sobre a vida. A base de tudo é a família e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação.

No contexto familiar, os pais têm para com a pessoa de seus filhos, o dever de colaborar para a formação e desenvolvimento destes. Esse dever, denominado de poder familiar, para Walcyr Grisard (2011), tentar definí-lo nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade,

com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente.

À vista disso, e com especial atenção aos direitos das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 estabelece os deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos; igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 21, que o pátrio poder sera exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil.

No que concerne à legislação civil, esta, atribui a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, quanto aos filhos, sobretudo, de dirigir-lhes a criação e a educação. Simultaneamente, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Em que pese a educação ser considerada um direito social, de acordo com o artigo 6º da carta constitucional, no que tange aos pais, estes, como família, tem o dever de promovê-la aos filhos, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, é vital à criança e ao adolescente ter pleno auxílio para obter uma boa formação, e, ignorar esse encargo de garantir a educação ao filho, além de configurar o delito de abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal, também constitui infração administrativa, prevista no artigo 249 do ECA, que, na realidade, não engloba apenas o dever de garantir a educação aos filhos, mas todos os demais encargos inerentes ao poder familiar. Os deveres dos pais, para Claudia Maria da Silva:

(...) abrangem o direito de criação, abrangendo as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida. Para que se concretize o processo de formação dos filhos não é necessária a coabitação com ambos os pais, desde que estes cumpram seus papéis de forma efetiva. (SILVA, 2004, p. 123)

Resta evidente que a função dos responsáveis pela criança ou adolescente, transcede o sustento. O encargo da responsabilidade pelo desenvolvimento de alguém atinge questões psicológicas, afetivas e sociais, pois, a boa formação da criança e do adolescente está interligada, especialmente, para que esta seja uma pessoa valorizada socialmente. Dessa forma, segundo a compreensão de Michele Dill e Thanabi Calderan:

Cabe aos pais, que são os naturalmente capazes e instituídos por lei, estabelecerem formas para a realização da educação dos filhos, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades. Esse processo educativo ocorre através da convivência, onde estreitam-se os laços afetivos e morais com a família e refletem-se na sociedade. (DILL; CALDERAN, 2011, n/p)

Para a autora Valéria Galdino Cardin (2017), aos pais cabe o dever jurídico de agir em relação aos filhos, isso é criar, educar, orientar e assistir moralmente da melhor forma possível, visando sempre o integral e melhor interesse do filho, a fim de que venha a desenvolver-se de forma saudável, de modo que sua omissão é, nos termos do art. 186 do Código Civil, considerada ato ilícito.

Melhor dizendo, se cabe aos pais um dever exigente em ter absoluta prioridade que é zelar pelo bom desenvolvimento dos filhos, uma vez falhos em suas obrigações, surge a necessidade de reparar os danos provenientes de tal ato, que tem como fundamento precípuo o direito à convivência familiar, ao afeto, à dignidade da pessoa humana e o dever de vigilância e educação.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), é a partir disso que resulta a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por abandono afetivo.

À vista disso, o próximo capítulo terá seu destino voltado especialmente à responsabilidade civil, onde englobará os elementos essenciais para sua caracterização e as suas espécies. A partir disso, será abordada a responsabilidade civil por abandono afetivo, bem como, as consequências na vida da criança ou adolescente vítima de abandono afetivo e, como a responsabilidade civil por abandono afetivo está sendo reconhecida nos tribunais brasileiros.

4. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE À DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

De acordo com o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2016), o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Em obra distinta, o mesmo autor, conceituando a responsabilidade civil, aduz que esta

leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido. (VENOSA, 2013)

No entendimento de Fabio Ulhoa Coelho (2012), a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico.

Em resumo, ponderando os conceitos elencados, é possível analisar que, conforme manifesta Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013), a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. À vista disso, a legislação civil, preceitua em muitos de seus dispositivos sobre a responsabilidade civil em variadas esferas, no entanto, no vigente contexto, é necessário expor os artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Percebe-se então que quanto ao ato ilícito cometido, este principal elemento caracterizador da responsabilidade civil, nasce o dever de indenizar. Isto é, se trata de uma obrigação legal, visto que é a própria lei que determina o surgimento da obrigação de indenizar. Assim, baseada na extensão e excelência que engloba a responsabilidade civil, a doutrina à classifica em algumas espécies, sendo necessário analisar, a fim de somar para o presente estudo, a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

4.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva, também chamada de Teoria da Culpa, pressupõe a culpa como elemento principal para caracterizar a responsabilidade civil, assim, nesse cenário, o ofensor deve reparar ou restituir o prejuízo apenas se comprovado o dano, o nexo causal e a culpa.

A supracitada espécie de responsabilidade civil é atribuída em nortear o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro. No que diz respeito à culpa, esta é causada a partir da negligência, imprudência e imperícia do agente, conforme dispõe o artio 186 do legislação civil. Logo, Fabio Ulhoa Coelho, deslinda sobre a responsabilidade subjetiva, *in verbis*:

Para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessária a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo) do devedor da indenização; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. O primeiro pressuposto pode ser denominado "pressuposto subjetivo", por ser referido à negligência, imprudência ou imperícia (culpa simples) ou mesmo à intenção (dolo) do sujeito causador do dano. Se ele tivesse se comportado como determina a lei, se não tivesse praticado o ilícito, o evento danoso não ocorreria; foi a sua culpa ou dolo que provocou o dano. No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto subjetivo, isto é, a culpa do devedor, é elemento indispensável à constituição da obrigação. A responsabilidade do devedor, nela, tem por fundamento último a manifestação de vontade do sujeito obrigado. (COELHO, 2012, p. 518)

Nesse sentido, é possível verificar que a culpa, elemento essencial para a responsabilidade civil subjetiva, refere-se à finalidade do agente no decurso do ato, representada por uma ação negligente, praticada sem o devido cuidado e atenção; imprudente, caracterizada por uma precipitação e, imperita, desprovida de conhecimento ou de habilidades necessárias. Uma vez colocada a responsabilidade tida como regra no Código Civil, passa-se à responsabilidade civil objetiva, esta que é exceção na legislação civilista.

4.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Se na responsabilidade civil subjetiva a culpa precisa ser comprovada, em contrapartida, na responsabilidade civil objetiva, esse requisito é descartado. Assim, essa modalidade, encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 927, onde estabelece que o agente será responsabilizado pelo dano, independente de culpa, sendo necessário comprovar apenas a conduta, o nexo causal e o dano.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, prescreve sobre a supracitada responsabilidade:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido, independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou "objetiva", porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 62)

À tíulo de exemplo, tem-se a responsabilidade civil resultante das relações de consumo, exceto a responsabilidade dos profissionais liberais, e, a responsabilidade civil decorrente de abuso de direito, prevista no artigo 187 do Código Civil. Posto isso, passa-se à verificação dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, apontados pela própria legislação, quais sejam: a ação ou omissão; o nexo de causalidade; o dolo; a culpa e o dano

4.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.2.1 AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

A ação ou omissão do agente é o ato ilícito responsável por causar prejuízo patrimonial, fisíco ou moral, a outrem. A ação é configurada por um ato de vontade, revestido de ilicitude, segundo Silvio de Salvo Venosa (2016), o ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever, assim, o dever de indenizar se encontra justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito.

Por sua vez, a omissão ocorre quando o agente deixa de praticar a conduta. Este agente permite que o indivíduo sofra o dano ou prejuízo em uma situação que poderia ter sido evitada, caso houvesse exercido a sua função atribuída em impedir a circunstância danosa. Conforme preceitua a autora Maria Helena Diniz (2003), o ato será considerado como "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Em suma, a ação ou omissão pode ser realizada por ato ilícito advindo do própio agente ou de terceiro, conforme dispõe o Código Civil, onde em seu artigo 932, responsabiliza pela reparação civil, dentre outros, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas

mesmas condições e, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

No entanto, conjuntamente com a ação ou omissão, para que seja caracterizado o dever de indenizar na esfera civil, é necessário que também esteja presente o nexo de causalidade, objeto do próximo passo.

4.2.2 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 62), o conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (...) Se a vítima que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Segundo Felipe Sammarco Milena (2022), com o nexo causal, é possível determinar quem será o responsável pela reparação dos danos e quais os danos que serão reparados. Isso é, o referido pressuposto possui tanto a função de imputar a alguém que agiu de tal forma a produzir um dano, a obrigação de indenizar, quanto a função de estabelecer a extensão do dano para sua reparação.

Como analisado, o nexo causal é um requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar oriundo da responsabilidade civil, não havendo o que se falar em responsabilidade civil na ausência desse pressuposto. Contudo, embora necessário, há alguns excludentes do nexo causal, como em situações de caso fortuito e força maior, ou ainda, quando o dano ocorrer exclusivamente por conta da vítima.

Dessa forma, concluído que ao o nexo causal é delegado estabelecer se uma determinada ação pode ser considerada causa de um determinado resultado, para finalizar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, é imperioso deslindar à cerca do dolo e da culpa do agente.

4.2.3 DOLO OU CULPA DO AGENTE

Por culpa entende-se a negligência, a imprudência e a imperícia, expressamente encontradas na legislação civil, eu seu artigo 186, bem como, na omissão de algum ato. Denominada de culpa *stricto sensu*, ocorre quando não há a intenção de prejudicar. Para Pablo Stolze (2015), a culpa, em sentido amplo, deriva da inobservância de um dever de conduta,

previamente exposto pela ordem jurídica em atenção à paz social.

Por sua vez, o dolo consiste no comportamento voluntário, imbuído de vontade para realizar o ato danoso; o agente atua intencionalmente, e consciente que sua ação violará o direito de outrem. Nesse contexto, no Direito Civil, a culpa abrange o dolo, denominada de culpa *lato sensu, configurada pelo* propósito em violar um dever jurídico para causar prejuízo, tanto através da conduta comissiva como pela conduta omissiva. Dessa forma, Rui Stoco conceitua a culpa, textualmente:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligencia, existe a culpa (*stricto sensu*). (STOCO, 2007, p. 133)

A culpa é colocada pelo artigo 186 do Código Civil como essencial para a responsabilidade civil subjetiva, esta atribuída por nortear o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro. Assim, uma vez que abrange o dolo, verifica-se ser elemento fundamental para gerar o dever de indenização, somado dos requisitos supracitados e do dano, preceito tratado no passo consecutivo.

4.2.4 DANO

Assim como os elementos até aqui elencados, a existência do dano é condição essencial para a configuração da responsabilidade civil, pois, não seria possível exigir indenização, se não houvesse dano, considerando que inexistiria ensejo para a reparação. Nesse viés, Sérgio Cavalieri dispõe sobre o dano:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Segundo Rui Stoco (2007), o dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de

inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. De modo igual, Sílvio de Salvo Venosa (2016) defende que o dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Para mais, uma vez sendo inerente para o contexto do vigente trabalho, é fundamental esmiuçar a respeito do dano moral ou extrapatrimonial. Dessa forma, o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psiquíco, moral e intelectual da vítima, pois atua dentro dos direitos de personalidade. Por isso, Venosa (2016) manifesta que o dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios, etc.

Isto posto, discorridas as espécies de responsabilidade civil e os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a fim de introduzir o núcleo da presente dissertação, passa-se a desenvolver o tocante à responsabilidade civil por abandono afetivo, bem como, os efeitos ocasionados às suas vitímas e como essa questão é tratada nos tribunais brasileiros.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Diante do exposto até o presente, é possível compreender que a família é a base da sociedade, pois é ela a responsável em formar seus membros, moldados em harmonia e estabilidade, conforme a vivência do lar. Assim, verifica-se que a família possui uma função social, pois é a partir dela que diferentes tipos de seres humanos são destinados a viver e como viver em sociedade. Isto é, se há afeto e uma atenção especial ao desenvolvimento saudável dos filhos interligado ao ambiente familiar, é isso que será exteriorizado para os demais.

Ocorre que por vezes, o poder familiar, atribuído de todos seus deveres, não é verificado, e dessa forma, gerando a possibilidade de acarretar um comprometimento quanto ao desenvolvimento saudável da vítima, o que faz ser possível buscar uma indenização pelos danos sofridos. Em decorrência disso, uma vez prejudicada a criança ou adolescente, com efeito é ocasionada a incompatibilidade com princípios constitucionais pertinentes, como o princípio da dignidade humana e da solidariedade.

O mencionado desrespeito à Constituição, tendo apresentados todos os seus elementos essenciais, configura em responsabilidade civil por abandono afetivo. Logo, a

responsabilidade civil por abandono afetivo é caracterizada por um dano extrapatrimonial, ou seja, estritamente moral. Assim, trata-se da esfera psíquica, emocial, moral e intelectual da vida que ora é prejudicada. Nesse caso, a responsabilidade civil por abandono afetivo deriva do dever de indenizar, nessa situação, à criança ou o adolescente que foi vitíma de abandono por parte de seus pais ou responsáveis. Logo, a autora Valéria Silva Galdino Cardin, corrobora a respeito:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (CARDIN, 2017, p. 51)

Outrossim, é importante ter em mente que o abandono afetivo distingue-se do abandono material. Embora seja consideravelmente relevante o cuidado ligado à proteção física, financeira e alimentícia da criança e do adolescente, nesse contexto, o abandono afetivo não condiz com essa espécie de proteção, mas sim, com a ausência de carinho, atenção e amor.

Posto isso, Madaleno (2011) aduz que dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Nessa lógica, é necessário pensar na importância do princípio da proteção integral à crianças e adolescentes, previsto no artigo 227 da Carta Magna onde garante os direitos à criança e ao adolescente quanto à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, entre outros e, que deve existir a proteção contra toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, este princípio vincula-se diretamente com a dignidade humana, universal a todos, sendo forçoso seu cuidado com absoluta prioridade.

Dada o devido destaque para a responsabilidade civil por abandono afetivo, muito se referenciou aos danos morais resultantes do abandono, dessa forma, é preciso fazer menção sobre as consequências psicológicas causadas pelo abandono afetivo, considerando que as crianças e adolescentes vítimas do mesmo são de certa forma privadas de uma figura que, via de regra, é essencial para o desenvolvimento saudável somado da formação e caráter do

indivíduo.

4.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS CAUSADAS PELO ABANDONO AFETIVO

Analisada a importância da convivência familiar, do afeto e de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, tem-se que na ausência destes há a possibilidade de configurar o abandono afetivo. Nesse viés, o abandono afetivo é capaz de causar efeitos negativos e muitas vezes irreversíveis na esfera vital de sua vítima. Isto é, um menor abandonado pode sofrer danos psicológicos, em muitas situações, irreparáveis e por isso, passa a conviver com os traumas do abandono por toda sua existência. É justamente por tamanha prejudicidade que o judiciário busca reparar, de alguma forma, esse desamparo e desamor.

Assim, as consequências psicológicas causadas à criança ou adolescente abandonado devem ser considerados reais, pois, uma vez abandonados, e consequentemente desprezados por aqueles que deveriam seu seu suporte social, as sequelas oriundas de tal abandono são capazes de gerar, inclusive, uma distorção de caráter que terá reflexo no futuro. Dessa forma, afirma Ionete de Magalhães Souza:

Os pedidos indenizatórios com fulcro no abandono afetivo existem porque a dor pode não ser palpável, mas é real. As sequelas são provadas por laudos periciais de especialistas: psicólogos, assistentes sociais, entre outros; provas documentais, como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente. (MAGALHÃES, 2008, p. 79)

Os danos psicológicos variam, e podem ser passageiros ou permanentes. Igualmente, podem ser tratados com o auxílio de psicólogos e assistentes sociais, considerados especialistas na área. Verifica-se que a negligência dos pais ou responsáveis é capaz de comprometer as relações sociais futuras do abandonado, que é possível sentir com permanência a sensação de abandono, solidão e infelicidade. Com efeito, essas consequências têm potencial para transformar esse menor em um indídivuo desequilibrado, inclusive, violento, passando a ser uma ameaça à sociedade.

Logo, a autora Ionete de Magalhães Souza (2008), relata que a dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. (...) As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma

chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz.

A fim de compreender de forma mais ampla as referidas consequências psicológicas, se faz necessário observar alguns trechos da Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, onde são autores Mariana Eizirik e David Simon Bergmann, ambos médicos:

Segundo Montgomery, "crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar".

ſ...1

Argumenta Shinn que "em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças".

[...]

De acordo com Rohde, "o pai representa um sustentáculo afetivo para a mãe interagir com seu bebê e também, ainda nos primeiros anos da criança, deve funcionar com um fator de divisão da relação simbiótica mãe-bebê".

[...]

Muza, contribui com este tema, dizendo que "o pai aparece como o terceiro imprescindível para que a criança elabore a perda da relação inicial com a mãe", sendo que "a criança necessita do pai para desprender-se da mãe e, ao mesmo tempo, também necessita de um pai e de uma mãe para satisfazer, por identificação, sua bissexualidade". Prossegue afirmando que "o pai passa a representar um princípio de realidade e de ordem na família, e a criança sente que ela não é mais a única a compartilhar a atenção da mãe".

[...]

Segundo Ferrari, "a presença de ambos os pais é que permite à criança viver de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação", e quando um falta, ocorre sobrecarga no papel do outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho. O autor diz que, em muitos casos, ocorre uma "super presença da mãe, anulando a personalidade do filho ou filha". (EIZIRIK; BERGMANN, 2004, p. 331)

Neste liame, percebe-se a extensão das consequências decorrentes do abandono afetivo. Afinal, segundo Melvin Lewis (1995 *apud* BICCA, 2015), os pais, como modelos e guias, possuem um papel de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controlando seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção muitas vezes acarreta abalo na personalidade.

Destarte, não restam dúvidas quanto aos danos psicológicos gerados à criança ou adolescente abandono afetivamente. Assim, abordada a responsabilidade civil por abandono afetivo e os danos decorrentes desse abandono, passa-se a analisar como essa temática está sendo abordada juridicamente.

4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NOS TRIBUNAIS BRSILEIROS

A finalidade da responsabilidade civil por abandono afetivo não é fazer com que o pai

ou a mãe ame o seu filho, visto que sentimentos são questões internas e pessoais de cada ser humano, mas sim mostrar a importância que ao menos a sua presença na educação de seus filhos deve ter um cuidado especial, e não havendo esse cuidado, então há o dever de reparar. Destarte, apesar de o abandono afetivo existir a muito tempo, e mesmo havendo previsões expressas sobre o cuidado dos pais para com seus filhos, em legislação constitucional e infraconstitucional, nos Tribunais é um tema que apenas em 2003 foi núcleo de discussões, quando um filho ingressou com ação de danos morais em face do pai que deixou de conviver com ele, ignorando assim os laços afetivos e toda a sua atribuição.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Contudo, em segunda instância, em meados de 2004, o desembargador Unias Silva, da 7º Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, reconheceu o dano moral ensejado pelo abandono afetivo, e fixou a reparação no valor de duzentos salários mínimos, conforme ementa a seguir:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

No entanto, o pai, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu não ser cabível a reparação civil em caso de abandono afetivo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n.° 757.411 - MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 29/11/05, DJ 27/03/06, p. 299).

Igualmente dada à negativa referente à indenização por dano moral em caso de abandono afetivo, se expõe a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg.

27.11.2008, pub. 09.01.09).

Nessa esfera, a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça onde foi reconhecido o direito à indenização por dano moral no instituto da responsabilidade civil por abondo afetivo, ocorreu no Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma em abril de 2012, e liderado pela Ministra Nancy Andrighi, onde afirmou, em suas palavras, que não estava sendo discutido o amar e sim a imposição biológica e legal de cuidar, sendo este um dever jurídico à pessoa dos pais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
- 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
- 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de
- criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
- 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
- 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
- 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12).

Em continuidade, é necessário demonstrar a ementa do julgado subsequente, onde foi qualificado como ato ilícito a conduta dos pais que abandonam seus filhos afetivamente, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.
- 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a

condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe. 18/08/2017).

Diante disso, Rodrigo da Cunha (2015), corrobora ser obrigação dos pais cuidarem dos seus filhos. E aqueles que descumprem tal obrigação estão infringindo regras do Código Civil — artigo 1634, inciso II — e o princípio constitucional da paternidade responsável, devendo sofrer as sanções da lei, sob pena de ela tornar-se mera regra moral, ou seja, virar letra morta. [...] O valor da indenização é simbólico, pedagógico e educativo. Não há dinheiro no mundo que pague o abandono afetivo. Isto também é óbvio.

Diante do exposto, é possível verificar que até a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça modificar o entendimento consagrado, o direito à indenização por abandono afetivo, embora reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais de Justiça, não era acolhido na instância superior. Assim, embora existam controvérsias em relação à temática, deve-se afirmar que a reparação no instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo tem um papel fundamental na sociedade, não somente como uma forma de "recompensar" as vítimas, mas de assegurar a efetividade das normas e princípios constitucionais. Isto é, embora não seja discutido o amor, é verificado o cumprimento, o descumprimento ou parcial cumprimento do dever legal de cuidar e fazer valer direitos inerentes à criança e ao adolescente.

5. CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento do presente trabalho, foi possível analisar que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por introduzir mudanças significativas no âmbito do direito das famílias, ao oportunizar o reconhecimento de novas entidades familiares, a partir da união estável e da família monoparental; ao determinar a igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal e ao determinar a igualdade de direitos na esfera da filiação, independente de sua origem, ao mesmo passo que expôs uma ampla proteção e garantia destinada às crianças e aos adolescentes, considerados a partir disso, sujeitos de direitos.

Dessa forma, verificou-se que os princípios norteadores do direito das famílias são predominantes no conceito de família contemporâneo, atribuídos em garantir que a dignidade

da pessoa humana, a liberdade e a igualdade estejam presentes, simultaneamente, no seio familiar. A partir disso, é originada a solidariedade familiar, onde é criteorisa quanto à reciprocidade e atenção que os membros familiares devem ter uns com os outros; o pluralismo familiar, designado em assegurar, junto com os demais princípios, que as famílias sejam constituídas com base no afeto, e em consequência, permeadas pelo princípio da afetividade, pois é o afeto o principal núcleo dos laços construídos. Assim, com base em todos esses princípios, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente é instituído em assegurar todos os direitos e garantias reservados a essa comunidade.

Dada a importância dos princípios do direito das famílias, sobretudo, para assegurar um desenvolvimento saudável dos menores inseridos, a convivência familiar é considerada como um direito fundamental inerente à criança e ao adolescente, ao passo em que é responsável por desenvolver o afeto, respeitando a dignidade humana. De tal modo, compreende o dever dos pais para com a pessoa dos filhos. Esse dever, denominado de poder familiar, envolve a prestação de afeto, carinho, atenção, auxílio e suporte aos filhos. Dito isso, é possível concluir que a função da autoridade parental não envolve somente a proteção ao alimento e vestuário da criança da criança, mas envolve cumprir com a convivência familiar onde deve estar mediada de afetividade.

Uma vez ausentes esses deveres e consequentemete, violados os direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.069/90, isto é, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a violação dos referidos direitos é capaz de lesionar a integridade psquíca, moral e intelectual da criança ou adolescente. Dessa forma, o que era pra ter absoluta prioridade, ou seja, o seu desenvolvimento saudável, deixa de ter prioridade e atenta a dignidade. Com efeito, a conduta negligente e omissiva dos pais, acarreta na responsabilidade civil por abandono afetivo.

Posto isso, nasce o dever de indenizar, uma vez que uma obrigação legal e constitucional foi descumprida. Sendo assim, dentro dessa esfera foi possível analisar que a relevância social incorporada na responsabilidade civil, se dá ao passo que o que se discute são os danos psicológicos causados à criança ou ao adolescente que sofreu abandono afetivo. Dessa forma, não há o que se falar em obrigar alguém a amar outra pessoa, mas sim quanto ao dever de cuidado que é designado e é necessário que tenha total atenção.

Logo, na falta do referido dever de cuidado, é possível que seja acolhida a reparação civil pelo dano moral ocasionado, o que até 2012 não tinha reconhecimento no Tribunal Superior, porém, frente aos apontamentos da doutrina e dos Tribunais de Justiça quanto à possibilidade, em maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a indenização

advinda da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Doravante, a responsabilidade civil por abandono afetivo passou a ganhar um pouco mais de reconhecimento juridicamente. Desse modo, uma vez comprovada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, isto é, a ação ou omissão do agente, o nexo causal, a culpa e o dano, torna-se possível buscar a reparação pecuniária.

Acrescenta-se que, a questão da indenização nos casos de abandono afetivo deve ser verificada de forma criteriosa pelos magistrados, devendo ser feita uma análise com base nas considerações de especialistas, onde é contextualizado o dano psicológico sofrido, a fim de que a indenização seja devidamente aplicada no caso preciso, àqueles pais ou responsáveis que abandonaram seus filhos mesmo sabendo das possíveis consequências.

Assim, com o auxílio do positivismo jurídico, ao analisar normas constitucionais e civis, responsáveis por garantir e proteger os direitos das famílias, sobretudo, das crianças e adolescentes, foi possível atingir o objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso em verificar a possibilidade de ocorrer a indenização a partir do instituto da responsabilidade civil, às crianças e adolescentes que carecem de amparo, atenção e cuidado por parte de seus responsáveis, e em consequência, têm danos causados quanto à sua estabilidade vital.

Diante do exposto, o presente trabalho, através do método dedutivo atingiu a conclusão válida quanto a necessidade de que os princípios que permeiam os direitos das crianças e adolescentes sejam assegurados, e na ausência dessa proteção, que seja efetiva a tutela jurídica por parte do Estado em indenizar a criança e adolescente que teve sua dignidade da pessoa humana violada, uma vez que resulta em um prejuízo moral, intelectual e psíquico. Dessa forma, é imprescindível que sejam assegurados o direito fundamental da criança e do adolescente, não somente pelo Estado e pela sociedade, mas sobretudo, pela família, esta responsável por desenvolver e preparar a criança perante a sociedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. Orações aos moços. 5. Ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Rio de Janeiro. Série: Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 1, 2012.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

BARROS, Sérgio Resende de. **A Ideologia do Afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 14, p. 5-10, jul-set. 2002.

BICCA, Charles. Abandono Afetivo: O dever de cuidado e a Responsabilidade Civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 485-512.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, vol. 2: Obrigações: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DILL, Michele; CALDERAN, Thanabi. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3% A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolv imento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20: %2028.Nov.2020#:~:text=Cabe%20aos%20pais%2C%20que%20s%C3%A3o,limites%20e%20das%20suas%20responsabilidades. Acesso em: 07 out 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. vol.7. 17° ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 26, n. 3, set./dez. 2004, p. 330-336. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rprs/v26n3/v26n3a10.pdf. Acesso em: 23 Mai. 2017.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A Nova Filiação. O biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei nº 11.698-08: Família, criança, adolescente e idoso. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 13 Ed: São Paulo, Saraiva, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. A Curatela de Filhos: Uma Tarefa Compartilhada para uma Integral Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora de Deficiência. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte> IBDFAM, n. 21, p. 5-18, abr-maio 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3ª ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINHO, Helena. **Infância em Família: Um Compromisso de Todos**. Portal do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: Acesso em: 25 jul. 2011.

MILENA, Felipe Sammarco. **Apontamentos Sobre o Nexo Causal à Luz da Teoria da Responsabilidade Civil.** Brasilia-DF: 29 ago 2022, 04:23. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59082/apontamentos-sobre-o-nexo-causal-luz-da-teoria-da-responsabilidade-civil. Acesso em: 07 out 2022.

NERY, Maria. **Instituições de Direito Civil: Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.233-262.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Proteção dos Idosos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de Direito das Famílias, Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.343-366.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5: Direito de Família, 12^a. Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização Por Dano à Personalidade do Filho. Revista

Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Paternidade Socioafetiva**. In: Revista IOB de direito de família. v. 9, n. 46. São Paulo: Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., fevereiro/março, 2008, p. 90-97.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VILLELA, João Baptista. **As Novas Relações de Família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, set. 1994.